



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15855/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros

Advogada: Ana Cristina Costa Barreto

EMENTA. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2018. EXERCÍCIO DE 2018. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MODIFICATIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 607/2020

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na sessão realizada em 18/07/2019, apreciou a Inexigibilidade de Licitação nº 016/2018, originada na Secretaria Estadual de Educação, que teve por objetivo a **aquisição de Diários da Educação, que se apresenta em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando, abordando dados estatísticos do Estado da Paraíba, programas, projetos e ações da rede estadual de educação, normativos de gestão escolar, propostas curriculares, calendário escolar e informativos sobre convênios com as demais Secretarias de Estado e com o Ministério da Educação, atendendo as metas, quantidades e exigências estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R\$ 6.175.085,28.**

Através do Acórdão AC1-TC 01232/19, foi decidido:

- 1 – **Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 016/2018**, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato decorrente;
- 2 – **Aplicar multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), **equivalentes a 226,87 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15855/18

Ihe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3- **Determinar** à Auditoria a imediata realização de **análise da execução contratual**, pelos motivos expostos no relato, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano;

4 - **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Inconformado, o Sr. Alessio Trindade de Barros, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração, contestando a decisão, especialmente, alegando a ausência de responsabilidade e dolo do respectivo gestor, bem como que seria inviável a ele ter conhecimento de todos os atos praticados por seus subalternos. Por fim, o recorrente juntou à peça recursal “*print*” de documentos referentes à realização do procedimento licitatório.

Antes de prosseguir com o relato, entendo que se faz necessário informar, resumidamente as eivas remanescentes nos autos, que fundamentaram a decisão, quais sejam:

- a) **Ausente a justificativa de preço**, conforme exigência do Art.26, III, da Lei 8.666/1993;
- b) O presente processo de Inexigibilidade **não foi instruído com uma pesquisa de preços/mapa comparativo praticados pela mesma empresa em contratações similares junto a outras instituições públicas ou privadas com vistas a evitar superfaturamento**;
- c) **Ausência de estudo prévio** pela Secretaria de Educação que indicasse o método e o material pedagógico desenvolvido pela empresa contratada e **que demonstrasse ser a opção mais vantajosa para a administração, seja em termos técnicos e econômicos, além de ausência de análise adequada para atender as necessidades dos alunos da rede estadual**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15855/18

d) *Solicitação de abertura de processo licitatório para aquisição de Diários da Educação para o exercício de 2019, conforme as especificações descritas no Termo de Referência (memorando interno, fls. 06), contudo, ocorreu **emissão de empenho** no valor de R\$ 6.175.085,28 (seis milhões cento e setenta e cinco mil oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), e **pagamento no exercício de 2018 por um material que só será distribuído em meados de fevereiro de 2019, quando do início do ano letivo estadual;***

e) *O galpão situado no nº 1231, esquina da Avenida Estevão Brett com a Avenida das Indústrias, no Distrito Industrial, **não apresenta condições adequadas para guarda e armazenamento** dos Diários da Educação adquiridos. Foi detectado que não há equipamento adequado de proteção contra incêndio, além de ventilação inadequada, não há identificação no local de que o mesmo é um equipamento público, havia apenas um vigilante no local no momento da inspeção, além de ter apenas um funcionário responsável (dados comprovados mediante fotos). No local havia acúmulo de poeira, caixas abertas, empilhamentos inadequados, material que deveria ter sido entregue e que já se encontra desatualizado, como no caso dos livros para o ENEM, material referente ao Contrato nº 88/2017 (Kit de Robótica) que ainda não foi distribuído, bem como material com logomarca do FNDE e do MEC, do Governo Federal, mas que também não foi distribuído.*

Após análise da peça recursal, a Auditoria conclui pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, entendeu que os argumentos trazidos não têm o condão de modificar o teor da decisão recorrida, motivo pelo qual sugeriu **não provimento do recurso**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 – TC 01232/2019**.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

No que tange ao mérito, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, no sentido de permanência das eivas, devido a não apresentação de documentação hábil e relevante juntamente à na peça recursal, que suprimisse as lacunas verificadas quando da análise da Inexigibilidade em tela, entendo que, à luz da legislação a responsabilização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15855/18

ex-gestor deve ser mantida, posto que o mesmo foi o signatário do contrato, como bem acentuou o Órgão de Instrução, em seu relatório:

O recorrente foi o responsável pela assinatura do contrato que decorreu do procedimento de inexigibilidade de licitação declarado irregular, conforme demonstrado abaixo. Ainda que não tenha agido com dolo, deveria, por questões de prudência, avaliar, no mínimo, a compatibilidade do objeto contratual como meio exigido para a seleção da proposta mais vantajosa.

Isto posto, comungo com o Órgão Ministerial e voto que esta Câmara:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, negue-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 15855/18, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 01232/2019**, nos autos de análise Inexigibilidade de Licitação nº 016/2018, originada na Secretaria Estadual de Educação, que teve por objetivo a aquisição de Diários da Educação, que se apresenta em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando, abordando dados estatísticos do Estado da Paraíba, programas, projetos e ações da rede estadual de educação, normativos de gestão escolar, propostas curriculares, calendário escolar e informativos sobre convênios com as demais Secretarias de Estado e com o Ministério da Educação, atendendo as metas, quantidades e exigências estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação.

CONSIDERANDO o relato do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15855/18

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 14 de maio de 2020.

·
·

Assinado 19 de Maio de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2020 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO